



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.
Secretaria de Gestão
Central de Compras

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DAS IDÉIAS TURISMO LTDA

1 DAS PRELIMINARES

Do instrumento interposto

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 26 de janeiro de 2017, pela empresa IDÉIAS TURISMO LTDA, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017– UASG 201057, cujo objeto é registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Da tempestividade

O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Dessa forma, dado que as publicações do Edital ocorreram em 17 e 18/01/2017 com previsão de abertura dia 30 de janeiro de 2017, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante requer que seja acolhida a impugnação para fins de anulação do pregão e que seja determinada a completa e irrestrita volta das licitações de passagens dos órgãos do Poder Executivo Federal.

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 Sobre seu requerimento para a "... volta das licitações de passagens dos órgãos do Poder executivo Federal.", declaramos que não cabe a Pregoeira deliberar sobre tais decisões Governamentais, ficando prejudicado qualquer tipo de julgamento.

3.2 Para requerer a anulação do pregão, a impugnante tenta comprovar seu juízo com as seguintes alegações (muitas vezes repetidas em parágrafos descontinuados), mas sintetizando, elenca-se:

I) Aduz que o objeto citado no item 1.1 é juridicamente impossível "... pois consultando os sites das companhias aéreas se percebe que voos são sempre os mesmos, segunda, sexta, sábado ou domingo..." e "... não há respaldo para que o MPOG faça licitação apenas para perpetuar uma divisão de bilhetes entre a compra "direta..."

Como bem se pode perceber, a empresa não concluiu seu parágrafo o que impede esta pregoeira dar parecer.

II) Aduz que o MPOG não pode criar uma licitação para as "sobras" das passagens aéreas. Neste caso, conclui-se por "sobras", após a leitura da peça, o contido no item 1.1.1.1 do edital, a saber: "Os serviços de agenciamento somente poderão contemplar os voos das companhias aéreas credenciadas quando houver algum impedimento para a aquisição direta pelos órgãos e entidades ou em situações emergenciais devidamente justificadas."

O item citado pela Impugnante é complemento do item 1 do Edital, que descreve o Objeto desta licitação, a saber: *“O objeto da presente licitação é o registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, conforme quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”*

A impugnante em toda sua peça tenta, em vão, igualar este objeto com o de um edital lançado em 2014 para o credenciamento de empresas aéreas, repita-se, credenciamento de empresas aéreas. Os mercados atuantes são mesmo diversos, pois o credenciamento se dirigiu à companhias aéreas que comercializam diretamente os bilhetes de passagem, bem como realizam o transporte aéreo e o edital ora questionado visa contratar serviços do segmento de agenciamento de viagens, ou seja, empresas que intermediam a comercialização de bilhetes de passagens aéreas.

Uma vez que o edital está descrevendo de maneira muito clara no objeto e no seu complemento, que estes serviços somente serão contratados naquelas situações eventuais, devidamente justificadas no momento da solicitação do serviço, não se está tratando qualquer “sobra” e sim, delimitando legalmente o objeto. A Administração está obrigada a escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público podendo optar por várias soluções, todas, porém, válidas perante o direito.

A impugnante não conseguiu comprovar qual é o regramento jurídico que impede processar a licitação ora impugnado, portanto, julgamos improcedente.

III) Adiante, novamente indigna-se com o contido no item 1.1.1.1, agora o chamando de “aberração jurídica”, pois entende que não há fundamento constitucional ou legal para “essa divisão de mercado”.

Inclusive, diga-se, e frisa-se, neste edital contempla-se os voos internacionais o que não o faz, taxativamente, aquele Credenciamento.

A propósito, vale ressaltar, que não cabe em sede de impugnação ao edital de agenciamento de viagens discutir alegações que questionam outro processo de contratação, no caso o credenciamento das companhias aéreas, levado a efeito em 2014. Ademais, alegação de divisão de mercado não se sustenta, justamente por se tratar de prestadores de serviços distintos, conforme já se discorreu acima. Ora diante estamos, novamente, do poder discricionário da Administração, que agiu com competência legal visando atender a finalidade maior que é o interesse público.

Portanto, julgamos improcedente.

IV) Com relação às ilações de que a agência única está criando um monopólio que gerará fechamento de mercado e fim à competitividade, bem como a eliminação da concorrência e dominação do mercado, novamente não trouxe a impugnante dados que pudessem ser avaliados ou mesmo, comprovar as citações da peça. Esta forma de contratação já está em andamento há dois anos e, não foi do conhecimento dessas pregoeira, da Administração ou do público, nem mesmo neste momento impugnatório, o fim da competitividade ou fechamento do mercado ocasionado pelas nossas licitações.

Também é de fácil reconhecimento que a parcela de mercado, adjetivada pela impugnante como “sobras”, que aqui está se licitando, não pode ser entendida como responsável pela hecatombe do mercado de agência de viagens que a impugnante nos responsabiliza. Explico, no edital está estimada para o prazo de um ano, a emissão de 27.500 bilhetes domésticos mais 23.100 bilhetes internacionais. Simploriamente adicionando tais serviços estimados temos o resultado de 50.600 bilhetes por ano!!

Tenta a impugnante, forçar um reconhecimento de dados como o de que, aqui, estamos licitando 25% da fatia do mercado da Administração Pública Federal (APF), repito, da Administração Pública Federal. Mas novamente, expõe citações e nada traz de dados que possam comprovar tal prognóstico.

Esta estimada quantidade anual de bilhetes que se está licitando é com certeza ínfima com relação ao mercado de venda nacional e internacional de passagens atendidas pelas agências, do universo existente tais como, o comércio, ONG, indústria, órgãos municipais e estaduais, autarquias, e o imenso e crescente mercado particular.

A título de ilustração, observamos que somente no ano de 2015, foram transportados no mercado doméstico um total de 96,1 milhões de passageiros (pagos) e cerca de 7,3 milhões para o mercado internacional, de modo que a demanda desta licitação (doméstico somado ao internacional) estimado em 50.600 bilhetes representa tão somente 0,05% de um potencial possível de exploração pelas agências de viagens. (fonte: site ANAC/2015/27/01/2016).

Por ser impossível acompanhar o visionário impugnante, e considerar impossível a responsabilização deste edital e sua pequena parcela de bilhetes a ser licitada (estimada, repita-se) pelo apocalipse do mercado de agências, julgamos impropriedade.

V) Mais adiante em sua peça, cita não ser possível lançar “licitação que completa não licitação”, pois o mesmo objeto está dividido em partes de mercado, e não reconhece ser legal licitar a “sobra” ou “pedaços” do mercado. Tais adjetivos são dados pelo impugnante, novamente, ao objeto desta licitação.

Nestes parágrafos, o que se está tentando é trazer para a discussão o Credenciamento das empresas aéreas. Nota-se que há evidente equívoco, pois as companhias aéreas e as agências de viagens não são concorrentes, pois estão em nichos de mercado diversos, como esclarecido acima.

Sobre a possibilidade de licitar partes de um mercado, ou de um objeto, ou de uma prestação de serviços, está na Lei 8666/93, que no traz: “Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.” E no parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.520/2002, a saber, “Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” Portanto, desde que cumpridas às legalidades, é poder discricionário da Administração a decisão de comprar ou não este ou parte deste ou daquele objeto/serviço.

Sempre interessante lembrar que a APF tem sim, necessidade desta licitação, pois contratará tais serviços sempre que sua necessidade não for suprida pelo objeto do Credenciamento, e repetimos o contido no subitem “1.1.1.1. Os serviços de agenciamento somente poderão contemplar os voos das companhias aéreas credenciadas quando houver algum impedimento para a aquisição direta pelos órgãos e entidades ou em situações emergenciais devidamente justificadas. sempre agenciamento somente poderão contemplar os voos das companhias aéreas credenciadas quando houver algum impedimento para a aquisição direta pelos órgãos e entidades ou em situações emergenciais devidamente justificadas.”.

Por todo exposto, e conforme consta no edital, que recomendamos a leitura atenta, encontramos que o objeto desta licitação é o Registro de Preços de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas. Grifamos propositadamente, no intuito de fazer melhor entendimento, bem como tirar de imediato à insistente incompreensão da impugnante quanto às claras diferenças nos objetos do Credenciamento e desta Licitação, pelo que consideramos impropriedade as exposições.

VI) Ainda na vã tentativa de mostrar os prejuízos que advirão com o agora nominado “aniquilamento da competitividade do mercado”, “fechamento de acesso ao mercado”, “inviabilização da vida das microempresas”, “concentração de mercado e monopólios” devido ao lançamento desta licitação de “sobras” do serviço de agenciamento de viagens, argumenta que, com o sumiço das empresas do mercado não seria mais possível realizar pesquisas de preços nas futuras licitações e reitera que será o fim da competitividade.

Em toda peça, percebe-se a aflição da empresa, o que pode ter levado às inconsistências, ausência de dados e necessárias comprovações dos fatos aduzidos e algumas vezes incongruências de suas declarações.

Desde a primeira licitação, algumas impugnantes trouxeram em suas peças esta preocupação, qual seja, de verem suas agências de viagens fecharem suas portas ao mercado, mas nunca houve qualquer dado que pudesse comprovar tais ilações.

Da mesma forma, buscaram-se informações nos diversos sites jornalísticos, de agências de viagens, de Ministérios, etc. para fundamentar suas inferências. Nada foi, ou é, encontrado que pudesse sinalizar qualquer tipo de imolação prevista para este segmento do mercado, que decorra exclusivamente do modelo de contratação perpetrado pela APF.

Diante do exposto, julga-se Improcedente.

4 CONCLUSÃO

4.1 Pelos motivos elencados NÃO assiste razão à Impugnante, de forma que SE MANTÊM OS TERMOS do edital e prazos nele contidos.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

HELA SAYEDA
Pregoeira